



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2022 24 DE ABRIL DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 25/04/2022

ENCAMINHADO À 25/04/2022 COMISSÃO DE ONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

25/04/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/05 2022



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

| |
|---------------------|
| Cam. Mun. B. Garças |
| Fls. 001 |
| Ass. 01 |

MENSAGEM N° 013 DE 25 DE Abril DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

| | |
|--|----------------|
| PROTOCOLO | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | |
| n.º 064 Livro: 26 Fls. 051 | Data: 25/04/22 |
| Horas: 15:25 | |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| FUNCIONÁRIO | |

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação do Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n° 123/09, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Barra do Garças, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, e dá outras providências.

O presente projeto visa modernizar a legislação em consonância com a atual realidade vivenciada pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON BARRA DO GARÇAS, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, bem como em relação ao Decreto Municipal n° 3.496/13 – Regimento Interno do Procon/Barra do Garças.

São mudanças que visam aprimorar os serviços oferecidos, buscando inclusive, uma maior interação com a sociedade local na busca da defesa dos interesses difusos e coletivos oferecidos pelo PROCON.

Dessa forma, requer-se a aprovação do projeto.

Atenciosamente.

Barra do Garças/MT, 25 de Abril de 2022.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/05/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE
Nº _____
DATA _____
FUNÇÃO _____

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
conforme Art. 9º inciso XA da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de S. Pinz
Robert de Souza Pinz

Procurador-Geral do Município
17 de Abril de 2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 25 DE Abril DE 2022.

| | |
|--|----------------|
| PROTOCOLO | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | |
| Nº 013 Livro 26 Fls. 054 | Data: 25/04/22 |
| Horas: 15:25 | |
| <i>Adilson</i> | |
| FUNCIÓNÁRIO | |

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 04 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município." (Redação dada pela Lei Complementar nº 189/2016)."

Art. 2º O art. 5º, incisos VIII, XV, XVI e XVII, da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

VIII - atuar no sistema municipal, estadual e federal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

XV - instaurar o processo administrativo de ofício ou mediante representação de qualquer usuário, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor;"

XVI - Instaurar processo para apurar eventual violação de direito consumerista individual difuso ou coletivo, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas, nos moldes do Decreto nº 2.181/97;

XVII – realizar outras atividades correlatas."

Art. 3º O art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Coordenador Executivo do PROCON, o qual realizará apreciação e julgamento final, salvo no caso em que tiver proferido a decisão administrativa, hipótese que será remetido à apreciação do Procurador Geral do Município.

(...)"

020

| |
|--|
| PROTÓCOLO |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO GARÇAS-MT |
| Nº _____ Data: _____ |
| _____ Hora: _____ |
| FUNCIÓARIO |



Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será dirigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, responsável pela gestão do órgão, auxiliado pelas seguintes seções, conforme regulamentação prevista pelo Decreto Municipal n. 3.496/2013:

- I – Seção de Atendimento e Orientação;
- II – Seção de Assessoria Jurídica e Conciliação;
- III - Seção de Fiscalização;
- IV – Seção de Educação ao Consumidor.”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar nº 123, de 04 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições da Coordenadoria e das Divisões estão regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 3.496/2013.”

Art. 6º O art. 13, inciso V e IX, da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a conscientização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX – analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre no mês de dezembro;”

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal, conforme segue:

- a) Coordenador do PROCON Municipal, que o presidirá;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;



c) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

d) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 04 (quatro) representantes não Governamentais, sendo:

a) 02 (dois) representantes de associação ou entidade representativa dos fornecedores;

b) 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Coordenador Executivo do Procon é membro nato do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que a eles representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º.

§ 7º A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON será de (02) dois anos, sendo permitida uma recondução dos indicados.”

Art. 8º O art. 16 da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, mediante a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo admissível uma tolerância de 15 (trinta) minutos para que o quórum seja alcançado.”



Art. 9º O art. 21 da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo de parágrafos e incisos:

“Art. 21 O CONDECON será composto de seus membros que desempenharão suas funções, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 1º Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos do CONDECON, despachando seu expediente;

II - fixar a periodicidade e o calendário de realização das sessões ordinárias, bem como convocar as extraordinárias;

III - elaborar, assistido pelo Secretário Executivo, a pauta dos trabalhos das sessões do Conselho;

IV - conceder licença aos Conselheiros, bem como convocar os respectivos suplentes nos casos de faltas ou impedimentos;

V - apreciar a justificção dos Conselheiros com relação à ausência das sessões;

VI - apreciar a justificção dos Conselheiros relativa à extrapolação de prazo para relatar processo que lhe haja sido distribuído;

VII - tomar as providências necessárias à decretação da perda de mandato do Conselheiro conforme Regimento Interno;

VIII - proferir, quando necessário, o voto de desempate, podendo a seu critério, pedir vista do processo;

IX - distribuir processos e demais documentos aos Conselheiros designados para relatá-los, submetendo-os posteriormente à apreciação do plenário;

X - assinar as decisões juntamente com os demais Conselheiros;

XI - determinar, por despacho fundamentado, a urgência para a apreciação de processos e recursos que tramite perante o CONDECON;

XII - constituir comissões de estudos de matérias vinculadas ao CONDECON, além de designar técnicos ou peritos para a elaboração de pareceres ou perícias;

XIII - decidir *ad referendum* do Conselho, matérias afeitas a este, quando circunstância grave e urgente;

XIV - cumprir e fazer cumprir esta Lei.

§ 2º O Vice Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.



§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Presidente, dentre os Conselheiros com a competência de:

- I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- II - manter em ordem a documentação do CONDECON, arquivando a correspondência expedida e recebida, elaborando as atas das sessões e providenciando as respectivas assinaturas;
- III - manter controle eficiente sobre os processos em trâmite no Conselho, informando ao Presidente sobre o andamento dos mesmos;
- IV - encaminhar a pauta das reuniões aos Conselheiros com a antecedência mínima de dois dias da referida reunião.

§ 4º Compete ao Conselheiro:

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos do Conselho;
- II - participar das discussões e das votações das matérias levadas ao Conselho e submetidas a sua apreciação;
- III - propor matérias a serem submetidas à deliberação do Conselho;
- IV - encaminhar questões de ordem durante as sessões;
- V - arguir a suspeição ou impedimento, próprio ou de seus pares, fazendo-o de forma fundamentada e instruída com a documentação pertinente, na primeira oportunidade que tiver para tanto;
- VI - solicitar à Presidência a designação de técnico ou perito para subsidiar a decisão de matéria eminentemente técnica;
- VII - solicitar seu afastamento do Conselho quando verificada circunstância de força maior, bem como a ele retornar quando cessado o motivo que determinou o afastamento;
- VIII - abster-se de votar determinada matéria, por questão de foro íntimo e pessoal."

Art. 10 O art. 23, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – se necessário, a estruturar, instrumentalizar e modernizar administrativamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON Municipal, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III – desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e conselheiros do CONDECON, bem como, promover a melhoria das condições de trabalho destes;





Art. 11 O art. 25, § 4º, da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

§ 4º O Gabinete do Prefeito, com a anuência do Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, será obrigado a publicar, anualmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas, como também, o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

(...)”

Art. 12 Revoga-se o inciso X e o parágrafo único do art. 23.

Art. 13 O art. 32 da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Municipal observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as diretrizes fixadas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, no que couber.

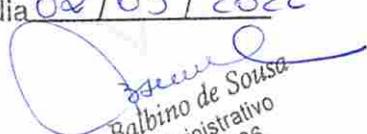
Art. 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de abril de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/05/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

MUNICIPALIDADE DE VITORIA GERAL DO M...
Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

Robert de S. Penz
Robert de Souza Penz
Secretário-Geral do Município

Nº 17.201 de 01/01/20...

RECEBEMOS
EM 25/04/2022
Kandriny Bohw
13:03

Parecer nº: 047/2022

Projeto de Lei Complementar 013/2022 de 25 de abril de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar no 123, de 04 de novembro de 2009, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar 013/2022 de 25 de abril de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar no 123, de 04 de novembro de 2009, e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“O presente projeto visa modernizar a legislação em consonância com a atual realidade vivenciada pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON BARRA DO GARÇAS, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, bem como em relação ao Decreto Municipal no 3.496/1 3- Regimento Interno do Procon/Barra do Garças.”

03. Já o projeto altera as normas que regem o PROCON municipal.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de maio de 2022.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CERTIDÃO

Trata-se de acréscimo de dispositivos da Lei Complementar nº 123, sendo assim o Projeto de Lei Complementar nº 013 de 25 de abril de 2022 (Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 04 de novembro de 2009) não necessita de checagem de correspondências anteriores.

Barra do Garças-MT, 25 de abril de 2022

Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo - Portaria 15/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
013/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de maio de 2022.

~~Ver. JAIRO GEHM~~
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 02/05/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

~~Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES~~
Relator

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

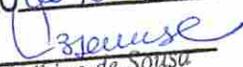
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
013/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de maio de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 02/05/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator


Ver. **GERALMINO ALVES R. NETO**
Vogal

aprovado por Unanimidade
vereadores presentes
Sessão Ordinária do
dia 02/05/2022

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 013 / 22 Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|-------------|----------------|-----|-----------|
| CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES | PSB | AUSENTE | | |
| Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES | PROS | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente | PSDB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSB | X | | |
| HADEILTON TANNER ARAUJO | PSD | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | MDB | X | | |
| JAIRO GEHM – 1º Secretário | PRTB | X | | |
| JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário | REPUBLICANO | X | | |
| Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR | UB | X | | |
| MURILO VALOES METELLO | REPUBLICANO | X | | |
| PAULO BENTO DE MORAIS | PL | X | | |
| PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente | PSD | Presidente | | |
| RONAIR DE JESUS NUNES | PSDB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | MDB | X | | |
| WANDERLI VILELA DOS SANTOS | PSB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/05/2022

Silma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996